



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**CARLOS DE ALENCAR FORTE**

**A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR PELO INSTITUTO DOS DANOS MORAIS  
QUANDO DA PRESENÇA DE CORPOS ESTRANHOS EM ALIMENTOS NA  
JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**FORTALEZA**

**2018**

**CARLOS DE ALENCAR FORTE**

**A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR PELO INSTITUTO DOS DANOS MORAIS  
QUANDO DA PRESENÇA DE CORPOS ESTRANHOS EM ALIMENTOS NA  
JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada à Coordenação do  
Curso de Graduação Direito da Universidade  
Federal do Ceará, como requisito parcial para  
a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil

Orientador: Prof. Sidney Guerra Reginaldo

**FORTALEZA**

**2018**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- D32p de Alencar Forte, Carlos.  
A proteção ao consumidor pelo Instituto dos Danos Morais quando da presença de corpos estranhos em alimentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça / Carlos de Alencar Forte. – 2018.  
57 f. : il.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2018.  
Orientação: Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo.
1. Responsabilidade Civil. 2. Dano Moral. 3. Corpos Estranhos. 4. Superior Tribunal de Justiça. 5. Dignidade. I. Título.

CDD 340

---

**CARLOS DE ALENCAR FORTE**

**A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR PELO INSTITUTO DOS DANOS MORAIS  
QUANDO DA PRESENÇA DE CORPOS ESTRANHOS EM ALIMENTOS NA  
JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.  
Área de concentração: Direito Civil.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. William Paiva Marques Junior  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Victor Alves Magalhães  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

## **AGRADECIMENTOS**

Aproveito-me deste espaço de agradecimento para homenagear algumas das pessoas que, das mais variadas formas, foram importantes na jornada que se iniciou com o ingresso na Universidade e terminará com a apresentação deste trabalho.

Inicialmente, como não poderia deixar de ser, agradeço a Deus e à minha família.

A meu pai que desde sempre me incentivou aos estudos, sempre me deixando confortável quanto a qual caminho profissional eu decidisse seguir. Quis o destino que eu trilhasse o mesmo caminho por ele percorrido, na esperança de um dia, quem sabe, alcançar o patamar de conhecimento, amor e caráter que ele possui.

A minha mãe que sempre me proporcionou doses de amor e carinho muito acima do que se pode esperar. A ela devo tudo, desde a escolha do colégio que influenciaria minha vida de maneira determinante, até o real entendimento do que significar o amor.

E à minha avó, a minha tia e minha prima fica aqui meu obrigado, por sempre estarem presentes nos mais destacados momentos da minha vida, das mais diversas formas, seja em momentos de necessidade ou alegria.

Não poderia deixar de agradecer imensamente o auxílio do meu orientador e, por que não, amigo, professor Sidney Guerra Reginaldo que ajudou este aluno na feitura do presente trabalho, sempre me “empurrando” de maneira afetuosa a trilhar o caminho da vida acadêmica. Desafio que aceito de bom grado.

Estendo minha gratidão ao professor William Marques Paiva Junior que desde o início de minha graduação sempre se fez presente com seu jeito irreverente e atencioso, seja em sala de aula ou comandando, durante bom tempo, a coordenação de nossa Salamanca.

Ao mestrando Victor Alves Magalhães, amigo desde nosso ingresso na faculdade de direito, meu muito obrigado por compor a banca deste trabalho.

Queria também destacar o auxílio recebido pelo Professor Eduardo Girão, com quem tenho o prazer de dividir o ambiente de trabalho. Sua orientação e seus apontamentos foram vitais para que a presente pesquisa deixasse o campo das ideias e efetivamente integrasse o mundo jurídico.

Aproveitando, quero estender os meus agradecimentos a todos os meus amigos e chefes com quem compartilho o ambiente de trabalho no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na figura do Des. Teodoro Silva Santos.

Gostaria também de agradecer imensamente a presença daqueles que estiveram comigo nessa longa caminhada que foi a faculdade de direito, em especial, a um grupo de

amigos carinhosamente apelidado de “TBT”, que preencheu a minha vivência nesta graduação de maneira que vou carrega-los comigo pelo resto da minha vida.

Também gostaria de deixar registrada a ajuda prestada por meu amigo de longa data Matheus Bechara, que se dispôs a me emprestar uma infinidade de livros jurídicos sempre que solicitado.

Por fim, mas não menos importante, queria destacar a importância de minha namorada Beatriz Carvalho de Moraes neste processo, sendo sua presença diretamente responsável pela escolha do presente tema trabalhado. Por todo os momentos compartilhados nestes quase 03 (três) anos de relacionamento, todos os afetos trocados e todas as dificuldades superadas, ficam meus agradecimentos e meu amor.

*“Todas as coisas valiosas na vida humana nada mais são que diferentes fichas para aquisição do único valor que torna a vida digna de ser vivida. Aquele que busca a sobrevivência assassinando a humanidade de outros seres humanos sobrevive à morte de sua própria dignidade.” (Zygmunt Bauman)<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> Zygmunt Bauman discorrendo sobre a dignidade em sua obra “Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos”, editora Zahar, Rio de Janeiro, 2013, p.103.

## RESUMO

Este trabalho objetiva analisar se o Superior Tribunal de Justiça reconhece a responsabilidade civil dos fornecedores por meio do instituto da indenização por danos morais nos casos de presença de corpos estranhos em produtos alimentícios. Para a consecução deste fim, monta-se arcabouço teórico evidenciando a conceituação de dano moral, a incidência da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico pátrio, a problemática envolvendo a alimentação no Brasil, além da análise do Código de Defesa do Consumidor. Analisa-se de maneira quantitativa e qualitativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tida por relevante. Conclui, por fim, pela inexistência de um entendimento coeso na referida Corte, ocasionando evidente insegurança jurídica ao jurisdicionado.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Indenização. Dano Moral. Dignidade. Superior Tribunal de Justiça. Consumidor. Alimentos. Corpos Estranhos.

## **ABSTRACT**

This research aims to analyze whether the Brazilian Superior Court of Justice recognizes the civil liability of suppliers through the Institute of compensation for moral damages in the cases of the presence of foreign body in food products. To achieve this end, this research emphasize the conceptualization of the institute of moral injury, the incidence of the dignity of the human person in the Brazilian legal system, the problem involving the supply of food in Brazil and the analysis of the Consumers Protection Code (Código de Defesa do Consumidor). It proceeds with the quantitative and qualitative analyzes of the jurisprudence of the Supreme Court of Justice. Then, it concludes by the inexistence of one solid understanding about the problem analyzed, which represents a serious offense to the Legal Certainty.

**Keywords:** Civil liability. Compensation. Moral Damage. Human Dignity. Superior Court of Justice. Consumer. Food. Foreign Body.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>O DANO MORAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>Dano Moral: Conceito Polissêmico.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2</b>	<b>A proteção à Dignidade Humana e as funções da Responsabilidade Civil...</b>	<b>17</b>
<b>2.3</b>	<b>Direito Fundamental à Alimentação Adequada.....</b>	<b>21</b>
<b>3</b>	<b>O CONSUMO DE ALIMENTOS NO BRASIL.....</b>	<b>24</b>
<b>3.1</b>	<b>Segurança e Produção de Alimentos.....</b>	<b>24</b>
<b>3.2</b>	<b>Questões regulatórias da Vigilância Sanitária.....</b>	<b>26</b>
<b>3.3</b>	<b>O Código de Defesa do Consumidor e a proteção à segurança.....</b>	<b>30</b>
<b>4</b>	<b>A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR PELO INSTITUTO DOS DANOS MORAIS QUANDO DA PRESENÇA DE CORPOS ESTRANHOS EM ALIMENTOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....</b>	<b>36</b>
<b>4.1</b>	<b>Análise Quantitativa da Jurisprudência do STJ.....</b>	<b>37</b>
<b>4.2</b>	<b>Análise Qualitativa da Jurisprudência do STJ.....</b>	<b>41</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>51</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa buscou entender, sob o aspecto positivista, se o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a responsabilidade civil dos fornecedores de produtos por meio da indenização por danos morais quando da aquisição de alimentos contendo corpo estranho em seu interior e eventuais entendimentos da referida Corte.

Busca-se, então, responder: I) se o Superior Tribunal de Justiça entende pela aplicação dos danos morais na problemática analisada; II) quais os entendimentos existentes na Corte no tocante ao tema; III) se há prevalência de um corrente majoritária e; IV) qual o grau de segurança jurídica conferido pelo STJ nos julgados que versam sobre casos semelhantes a matéria analisada.

Assim, para responder a problemática ora em foco, utilizou-se de uma metodologia mista, focada na análise de doutrinas que se encontram em consonância com os conceitos mais modernos, além de uma breve análise por meio do direito comparado, culminando, por fim, com a análise de precedentes do STJ sob o espectro quantitativo e qualitativo.

No primeiro capítulo, buscou-se conceituar de maneira ampla, e respaldado pelos entendimentos mais modernos, o instituto dos danos morais no direito brasileiro. Assim, para entender a figura dos danos morais é necessário compreender a dimensão do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, analisando-se sua proteção mediante a responsabilidade civil.

Ainda no primeiro capítulo, destacou-se a existência de direitos fundamentais, advindos do conceito de dignidade, destacando-se o direito fundamental à alimentação adequada.

No capítulo dois, a problemática principal girou em torno do consumo de produtos alimentícios no Brasil, com uma breve inserção interdisciplinar acerca da segurança na produção de alimentos. Depois, foi feita análise da regulamentação da vigilância sanitária pátria e se concluiu o capítulo com a análise do Código de Defesa do Consumidor, sob o enfoque da segurança.

Por fim, no terceiro capítulo, realizou-se recorte específico de acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça com o intuito de coletar casos que versassem sob a problemática desenvolvida no presente trabalho.

Nesse sentido, a metodologia utilizada nos primeiros dois capítulos da presente pesquisada foi, primordialmente, a pesquisa bibliográfica, com o intuito de formar o arcabouço jurídico a ser utilizado no momento da análise da jurisprudência.

Ademais, no tocante a análise da jurisprudência por si, fez-se, em um primeiro momento, uma análise quantitativa das decisões coletadas, com o escopo de identificar quais os posicionamentos existentes no STJ, bem como qual o entendimento predominante nas Turmas da referida Corte e se seguiu com uma análise qualitativa das decisões coletadas, evidenciando o posicionamento dos diversos ministros relatores e os analisando em face do arcabouço teórico construído na presente pesquisa.

Por fim, seguiu-se com a análise crítica acerca dos posicionamentos encontrados, destacando qual o entendimento esta em melhor consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a lógica do sistema consumerista. Consequentemente, buscou-se aquele que privilegia, de fato, a Constituição Federal 1988.

## **2. O DANO MORAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

As diversas evoluções sociais ocorridas em âmbito global, desde a revolução industrial até a sedimentação das relações de consumo como elemento fundamental da sociedade contemporânea, onde a noção de serviço passou a integrar o cotidiano humano, acabou também por influenciar a própria evolução histórica brasileira.

Essa transição de uma sociedade focada na manufatura de produtos para uma sociedade eminentemente prestadora de serviços ocorre simultaneamente a outra mudança na concepção de sociedade que passou a adotar como centro o próprio ser humano, preocupando-se mais com a condição intrínseca do ser do que simplesmente com seu patrimônio.

REIS (2010) destaca que tal mudança do eixo da civilização ocidental gera um efeito de causa e consequência, acarretando na centralização da dignidade do ser humano como elemento necessário a uma compreensão moderna da vida em sociedade. A dignidade passa então a compor o patrimônio da pessoa física.

As proteções dadas anteriormente aos atos tidos como danosos à pessoa já não mais serviam de base em função da natureza imaterial da dignidade. Nesta lógica, necessária uma proteção diferenciada e desassociada daquelas já existentes para o patrimônio material dos homens.

Foi juntamente do Código Civil de 1916<sup>2</sup> que surge no Brasil o instituto dos danos morais, ainda limitado em sua concepção, uma vez que somente reconhecia verdadeiros crimes como injúria e difamação, mas apto a identificar e reparar danos que transcendessem à esfera patrimonial da pessoa e que afetassem, assim, sua esfera extrapatrimonial.

### **2.1. Dano Moral: conceito polissêmico**

O conceito de “Dano”, conforme REIS (2010), compreendia inicialmente a existência de um ato ou uma prática ilícita que culminaria na diminuição do patrimônio físico do ofendido. Logo, em um primeiro momento, a própria noção de dano estaria intrinsecamente ligada a noção de patrimônio, somente podendo suportar danos aqueles que

---

<sup>2</sup> **Art. 1547 do CC/1916:** A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

possuíssem bens concretos e os vissem atingidos em sua corporeidade por atos praticados por outrem.

Nesse primeiro momento, a reparação dos danos de natureza material teria como objetivo principal retornar os bens danificados ao seu “*status quo ante*”, ou, ainda, possibilitar que a vítima adquirisse bens da mesma natureza e em mesma quantidade do bem lesado.

Continua REIS (2010) que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 em 05 de outubro do referido ano, a dignidade da pessoa humana passou a ser um dos pilares do direito brasileiro, de modo que o legislador passou a resguardar uma série de valores ligados intrinsecamente à noção do “ser humano”.

Tendo por base a proteção desta dignidade o referido diploma passou a tutelar todos aqueles direitos compreendidos como pertencentes a personalidade. Nesse enfoque, a Constituição estabelece em seu art. 5º, inciso X<sup>3</sup> o direito a indenização pelos danos morais suportados pela pessoa na violação destes diversos direitos, caracterizados como personalíssimos e apresentados inicialmente na própria carta, tais como o direito a intimidade ou o direito a imagem.

CHAVES (1985) ao definir dano moral o faz atrelando seu conceito diretamente a reação sentimental da pessoa em face da agressão de um bem jurídico tutelado. A dor moral, ou dor sentimento, nascida dessa violação a um direito não material é, então, o próprio dano moral.

Posicionando-se de maneira mais abrangente, CAHALI (2011) afirma que o dano moral é aquele que irá afetar valores inerentes ao íntimo do ser humano e que compõem sua vida, independente de o agravo ter sido causado em sua esfera moral ou patrimonial.

Não obstante a abrangência, CAHALI (2011) continua a indicar como elementos aptos a comprovar o dano moral a noção de sentimentos como dor, tristeza,

---

<sup>3</sup> **Art. 5º da CF/88:** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

frustração, de maneira a limitar a cognição acerca do dano moral quanto ao seu conceito, bem como quanto a seu objeto de tutela.

CAVALIERI FILHO (2015) critica a abordagem apresentada anteriormente sobre uma tutela de sentimentos em decorrência da indenização ao dano moral. Afirma, então, que sentimentos desagradáveis devem ser entendidos como consequências de uma violação, e não uma violação em si, posto que um ato ilícito que atinge patrimônio imaterial não poderia atingir sentimentos humanos, eis que estes não são tutelados pelo direito brasileiro.

Para DIAS (1997), contudo, a identificação do dano moral não se dará pela lesão a direitos, mas por exclusão, sendo dano moral todo aquele que não se enquadra no conceito de dano material, isto é, que transcende a esfera patrimonial da pessoa.

Tais conceituações acabam por não enfatizar a noção central de proteção a dignidade da pessoa humana e a proteção reflexa aos direitos da personalidade. Ao buscarem uma visão eminentemente patrimonial, ou, ainda, ligada a sentimentos e conjecturas sobre o sentir alheio para justificar uma tutela a título de danos morais, perde-se o foco da delimitação específica e jurídica sobre o fenômeno estudado como instituto autônomo do direito brasileiro.

Em uma abordagem mais ligada a noção de dignidade e direitos da personalidade, REIS (2010) critica as conceituações anteriores posto que a indenização por dano moral não é tutela de elemento psicológico, sendo essa mera exteriorização de uma violação a direito, mas, sim, é a tutela às ofensas praticadas a direitos personalíssimos, de modo a resguardar bens de natureza imaterial que compõem o patrimônio não-físico do ser humano.

Complementa GOMES (1996) que o ser humano possui um patrimônio material e imaterial, compreendido este último pela soma dos direitos inerentes a personalidade do ser, ou seja, inerentes a própria condição humana e desprovidos de valor econômico ou concretude material.

Conclui-se que a estipulação de sentimentos como fatos originadores da incidência da indenização por danos morais é limitada e já ultrapassada. Nesse sentido, é importante que se busque de maneira jurídico-científica o real “fato gerador” do abalo moral,

ou seja, de que maneira e de que modo o patrimônio interior do ser será efetivamente afetado por um ato ilícito praticado por terceiros.

MORAES MCB (2003) atesta que definir o dano moral por meio de sentimentos como humilhação ou constrangimento é tutelar a consequência de um dano, sendo que resta ao direito não a tutela de uma consequência, mas sim, a tutela à violação de direitos que, nesse caso, emanam do princípio maior da dignidade da pessoa humana. O dano moral é, então, constituído por toda violação ao princípio-fundamento da dignidade “(...) seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação (...)” (MORAES MCB 2003, p. 184).

No que pese a limitação conceitual que se observa ao exemplificar o dano sofrido como um “mal evidente” ou “perturbação”, essa perspectiva serve para auxiliar o melhor entendimento do tema abordado, uma vez que o conecta diretamente com a noção de dignidade da pessoa humana, princípio fundante da CF/88 e que serve como base para os demais direitos da personalidade conferidos por este diploma.

Ampliando o espectro cognitivo do dano moral como violação a dignidade, CAVALIERI FILHO (2015) afirma que o dano moral pode ser conceituado tendo por base um sentido estrito e um sentido amplo, sendo o primeiro compreendido como a violação ao direito de dignidade do ser humano. O dano moral seria aquele que afeta diretamente a dignidade. Contudo, uma vez que a dignidade é fundamento da constituição e base de todos os direitos personalíssimos, a tutela do dano moral passa a ser ampliada de maneira a proteger também os direitos da personalidade. Assim, o conceito de dano moral em sentido amplo dado por CAVALIERI FILHO (2015) é justamente a violação a direitos da personalidade.

Buscando uma definição mais exata que esteja em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro, MARTINS-COSTA (2014) delimita o dano moral como uma antijuridicidade que afeta a esfera não patrimonial de uma pessoa, constatando, como consequência, a existência de uma espécie de dano de mesma natureza do bem lesado, ou seja, lesões de natureza extrapatrimoniais. Salienta ainda que essa espécie de dano está apta a afetar diretamente quaisquer direitos que componham o patrimônio imaterial do ser, em especial, os direitos da personalidade.

Conforme salienta CAHALI (2011) importante constar que danos na ordem material também podem causar reflexos na ordem moral da pessoa, de modo que um dano eminentemente material poderá também ocasionar lesões a direitos da personalidade e, por conseguinte, à própria dignidade.

Assim, pode-se definir o dano moral como uma lesão ocasionada por um ato ilícito praticado por terceiro que afeta de maneira direta a esfera extrapatrimonial de uma pessoa, ofendendo a dignidade da pessoa humana e por consequência um direito à personalidade, ou ainda é o ato ilícito praticado diretamente contra o patrimônio material de alguém, mas que reflexamente acaba por atingir os direitos que compõem seu patrimônio imaterial, estando apto a gerar uma compensação de cunho pecuniário.

Dentro da conceituação delimitada, percebe-se o enfoque nos danos morais em algo além de uma tutela de frustrações. Na realidade, como bem delimita MARTINS-COSTA (2014) é preciso atentar-se para a gravidade do ato ilícito cometido a fim de que se possa inferir a real violação a dignidade da pessoa, isto, pois, desconfortos e situações de imprevisibilidade são inerentes a vida em sociedade, em especial, na modernidade, onde pessoas se expõem diariamente ao consumo dos mais diversos itens e de amplas formas.

Para STOCO (2011) é necessário que se tenha um padrão ideal a que se possa recorrer, a fim de aferir se o ato ilícito praticado de fato causou alguma violação à personalidade da vítima. Invoca o autor uma figura consagrada na doutrina penal clássica acerca do “homem médio” como parâmetro ideal, apto a identificar casos de sensibilidades extremas sem, contudo, ignorar a individualidade de cada ser.

No que pese tal noção, eleger a ideia de “homem médio” como padrão a ser utilizado na constatação concreta de danos morais é um equívoco. As transformações sociais que em um primeiro momento histórico ocorriam no curso de décadas, estagnadas pela própria estrutura social deveras rígida no tempo, ocorrem na atualidade em velocidades assombrosas que não permitem a fixação de um conceito tão imutável dentro de uma sociedade tão mutável. Em verdade, o padrão do “homem médio” tende a ser alterado em espaços de tempo cada vez mais curtos, o que inviabiliza a utilização deste critério na problemática dos danos morais.

Acerca da gradação da lesão para efetiva tutela a título de danos morais, CAVALIERI FILHO (2015) constata que por ser a tutela da dignidade do ser humano, o instituto dos danos morais não deve tutelar todo e qualquer infortúnio ocorrido na vida de uma pessoa. O que o dano moral se presta a compensar são violações a direitos que geram como consequência abalos psíquicos graves e duradouros, que efetivamente desequilibrem o seu bem-estar e que estejam, em regra, fora da lógica de previsibilidade das frustrações cotidianas.

Conclui-se que o dano moral, apesar de cada vez mais abrangente e presente em nosso ordenamento, com aceitação unânime da doutrina e jurisprudência, não se pode prestar ao papel de cuidador de pessoas frustradas com seus infortúnios pessoais. Deve-se, assim, ter em conta que o instituto do dano moral se presta a compensar pecuniariamente atos ilícitos que sejam violadores de direito, tendo em vista que tais violações devem ser graves ao ponto de abalar a “psique” da pessoa afetada de maneira relevante. Sendo observado sempre, como elemento primordial a caracterização do dano moral, a violação a um direito constituidor da personalidade da pessoa.

## **2.2 -A Proteção à Dignidade Humana e as Funções da Responsabilidade Civil**

A Constituição Federal de 1988 erigiu em seu art. 1º, III,<sup>4</sup> a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios fundamentais. Logo, o restante da CF/88 bem como o restante do ordenamento jurídico pátrio deve estar de pleno acordo com dito princípio. Nesse sentido, REIS (2010) afirma que ao erigir a dignidade como princípio fundante da república brasileira, o legislador optou por criar uma “regra geral de tutela a pessoa”, alterando o foco tradicionalmente patrimonialista do direito para um foco eminentemente humano.

Para entender o princípio da dignidade da pessoa humana é necessário atentar à própria condição humana. Por dignidade tem-se uma soma de características inerente a cada pessoa individualizada e que compreende seus valores e sua moral, pressupondo um respeito

---

<sup>4</sup> **Art. 1º da CF/88:** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) **III** - a dignidade da pessoa humana;

necessário de uns com os outros. Conforme MORAES A (2003, p.128) a dignidade “*constitui-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar*”.

REIS (2010), MORAES A (2003) e CAVALIERI FILHO (2015) compartilham da ideia de que a dignidade pode ser entendida como o princípio básico e fundamental para a compreensão da garantia mínima necessária a vida. É nesse sentido que atribuem como uma consequência da dignidade o próprio surgimento dos direitos da personalidade.

BITTAR (2010) parte de uma concepção jusnaturalista ao invocar que a dignidade e os direitos fundamentais são atributos inerentes ao ser humano e que sua positivação serviu tão somente como meio de proteção a esses direitos. Confrontando essa noção jusnaturalista, SOARES (2010, p.128) atesta que a dignidade da pessoa humana “(...) converteu-se em verdadeira formula de justiça substancial, passível de ser invocada concretamente pelos sujeitos de direito, sem os limites decorrentes das concepções jusnaturalista e positivista de fundamentação do direito justo (...)”.

Para NUNES (2002) a dignidade da pessoa humana é absoluta, estando acima de todo o ordenamento, inclusive de outros preceitos fundamentais da CF, de modo que não pode nunca ser sobrepujado ou confrontado por qualquer outra norma ou outro princípio. Com certa cautela, NISHIYAMA (2010) confronta a lógica de supremacia de um princípio em detrimento de outros, contudo, concorda em parte com a lógica apresentada por NUNES (2002) uma vez que constata a superioridade da dignidade em comparação a outros valores, somente podendo ser o mesmo relativizado momentaneamente em face de outra dignidade com a qual se esteja em conflito.

De fato, o reconhecimento de um “superprincípio” constitucional tem de ser avaliado com cautela, sob pena de afetar negativamente o sopesamento feito entre estas espécies de norma quando da ocasião de conflitos principiológicos. Assim, deve-se reconhecer não a supremacia, mas a importância fundamental da dignidade da pessoa humana na lógica sistêmica implantada pela CF/88 no tocante a ordem social.

NISHIYAMA (2010), então, reitera que a dignidade em nosso ordenamento não compreende unicamente aspectos morais inerentes ao intrínseco do homem, mas também aspectos de cunho material, seja tal materialidade manifestada de maneira “negativa”, como a

proibição à tortura, ou de maneira “positiva”, como a necessidade de se garantir alimentação e uma quantia material patrimonial mínima para garantir uma existência digna.

Concordando com o referido pensamento, BULOS (2007) afirma que dignidade significa tudo aquilo que se faz necessário no patrimônio do homem, seja de cunho material, como saúde e alimentação, ou imaterial, como a liberdade e a honra. Ao servir de ponto central à noção de ser humano, a dignidade condensa todos os direitos de ordem individual, coletiva ou difusa que existam no ordenamento, tendo também um viés instrumental, pois garante a defesa dos supracitados direitos quando estes restarem prejudicados.

Desta forma, a dignidade pode ser tida como o principal e mais importante princípio fundamental de nossa Carta Magna. É através de sua colocação como preceito constitucional, eixo central para todo o restante do ordenamento jurídico, que se vislumbra a existência de direitos fundamentais ao ser humano, a necessidade de proteção destes direitos e a observância de garantias mínimas tendo como objetivo conferir dignidade a existência.

A dignidade é, então, o princípio motor de nossa Constituição que deverá ser observado em todo e qualquer momento em que se faça ou se discuta direito. Com tamanha importância, imprescindível a existência de mecanismos que protejam os valores associados a essa noção de dignidade, a fim de garantir não só o cumprimento da lei, mas própria existência humana.

Nesse sentido, o direito civil sofreu influências modificativas com a edição do referido princípio a preceito fundamental da república. Assim, a responsabilidade civil, disciplina concebida originalmente para tratar de lesões ao patrimônio material, passou a ter a função de proteger direitos e valores intrínsecos ao ser humano, protegendo, como consequência, o próprio princípio constitucional da dignidade.

Em sua lógica inicial, contudo, a função precípua da responsabilidade civil pode ser observada pelo princípio da reparação integral dos danos. Entende-se tal princípio no sentido de que qualquer ato ilícito que causar dano a outrem obriga o causador desse dano a restituir o ofendido na exata proporção do dano suportado, objetivando o retorno do bem violado à situação anterior, ou seja, ao “status quo ante” da situação.

Contudo, ao buscar a proteção a dignidade da pessoa humana, a aplicação do princípio da reparação integral encontra-se limitada, isto, pois violações a direitos personalíssimos não podem ser desfeitos ou simplesmente monetizados. Ainda que, conforme assevera CAVALIERI FILHO (2015), não se deva ignorar a função reparatória da responsabilidade civil, devendo sempre ser estipulado uma compensação de cunho pecuniário com o fito de atenuar o sofrimento suportado pela vítima, a função reparatória da responsabilidade civil é notoriamente insuficiente à proteção de direitos que por natureza são incalculáveis.

Logo, necessário abordar a responsabilidade civil sob outro aspecto, ressaltando outras funções além da mera restituição-compensação em pecúnia. É nesse sentido que ROSENVALD (2013) destaca os propósitos da pena civil como indo além do propósito restitutivo básico, englobando em seu escopo a punição aos que praticaram atos de natureza ilícita. Essa punição, por sua vez, gera um temor naquele que vê como consequência da prática de um ato um grande prejuízo financeiro. Assim, a pena civil constata outra função de cunho preventivo, ensejando o desencorajamento de práticas semelhantes e reiteradas.

Desse modo, ao juntar-se a obrigação de indenizar, o caráter punitivo da pena, e a conseqüente desestimulação de condutas semelhantes, a responsabilidade civil passa a ser observada em sua tríplice função de reparar, punir e prevenir. É, então, através desta tríplice função que a responsabilidade civil encontra sua utilidade maior como protetora da dignidade humana. Isto, pois a simples pecúnia é incapaz de restituir os danos praticados à esfera moral de uma pessoa. Por isso, inclusive, a utilização do vernáculo “compensar” ao invés do tradicional “restituir” ou “indenizar”, quando tratando da responsabilidade por danos morais.

Importante reiterar que a dignidade é vetor fundamental a existência de outros direitos pertencentes à pessoa física. Como consequência, a proteção dada à dignidade pela noção moderna de responsabilidade civil se estende a estes demais direitos, sendo então mecanismo essencial na proteção de abusos cometidos contra direitos como a saúde, alimentação e segurança, por exemplo.

Assim, a utilização da responsabilidade civil como mecanismo protetor da dignidade, e dos reflexos de dito preceito na materialidade do ser humano, torna-se imperiosa. Ao priorizarem-se os caracteres preventivos e punitivos da pena civil em detrimento da simples prestação em pecúnia, encontra-se terreno fértil para estipulação de penas que busquem a

harmonia da dignidade com vida em sociedade, observando um foco menos patrimonialista e seguindo cada vez mais a tendência da humanização proposta pela constitucionalização do direito civil.

### **2.3 - Direito Fundamental à Alimentação Adequada**

Como já demonstrado, a dignidade da pessoa humana foi alçada a condição de princípio fundante da ordem jurídica brasileira, gerando, como consequência, uma série de direitos tidos como fundamentais e que contemplariam as necessidades básicas do ser humano para que este pudesse então se desenvolver tanto em seu aspecto físico-biológico, como em seu aspecto interior, moral.

Dentre estes direitos fundamentais merece destaque o direito à alimentação adequada, que inicialmente não se encontrava expresso em nosso ordenamento mas que, com o advento da Emenda Constitucional nº 64 de 2010 (EC 64/2010) que acrescentou a palavra “alimentação” no rol dos direitos sociais elencados pelo art. 6º da CF/88<sup>5</sup>, passou a compor a base principiológica de nossa Constituição Federal.

Importante ressaltar que não obstante esta tardia inserção, o direito a alimentação adequada já era considerado direito fundamental em nosso ordenamento, seja pela cláusula de abertura prevista no § 2 do art. 5º da CF/88<sup>6</sup>, ou ainda pela presença deste direito em documentos internacionais das quais o Brasil é signatário, como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ratificado pelo Decreto nº 591 de 1992.

Assim, o direito fundamental a alimentação não era estranho ao nosso ordenamento jurídico e pode ser entendido em dois momentos. No momento inicial, sua compreensão se confundia com a simples oferta de comida, de modo a garantir alimentos em quantidade razoável às pessoas. O foco principal era o combate à fome, com a busca de mecanismos que ampliassem a oferta alimentícia para aqueles desprovidos de recursos ou

---

<sup>5</sup> **Art. 6º da CF/88:** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>6</sup> **Art. 5º da CF/88:** (...) **§2º** Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

desprovidos de outros meios de aquisição de alimentos. Tinha-se, na verdade, um simples “direito à alimentação”, sem maiores preocupações qualitativas.

Posteriormente, a problemática envolvendo a alimentação ganhou novos contornos de modo que não bastava a simples ingestão de alimentos pelas pessoas se, contudo, não se garantia uma gama de nutrientes essenciais ao desenvolvimento do ser humano. Nasce, assim, uma preocupação para além da satisfação da fome que se incube de buscar uma alimentação mais adequada a vida dos cidadãos, se atentando para padrões mais rigorosos de segurança, nutricionais e até mesmo informativos aos seus destinatários.

Assim, VALENTE (2002) destaca que o direito a alimentação adequada não se limita a satisfação da fome, sendo na realidade o direito que todos possuem de consumir alimentos produzidos de maneira segura e contendo nutrientes de qualidade, com objetivo de agregar ao desenvolvimento humano, e ressaltando, ainda, o acesso a uma alimentação adequada à cultura em que cada pessoa esteja inserida

CHEHAB (2009), por sua vez, destaca o conceito de “segurança alimentar” no entendimento moderno sobre o direito à alimentação adequada. Para a autora, a segurança alimentar compreende todo o processo por qual passa o alimento, bem como o contexto social em sua produção. Assim, se atenta: i) às condições de segurança em sua produção, buscando um alimento que não viole a saúde de quem o consuma tanto pela presença de corpos estranhos como pelo seu valor nutricional; ii) às condições da oferta desses alimentos; e por fim, iii) as condições referentes à sustentabilidade ambiental, entendida como o sopesamento entre a produção de alimentos em larga escala e o meio ambiente, e a sustentabilidade cultural, entendida no respeito a alimentação como elemento cultural essencial ao ser humano.

SCHREIB (2004) delimita que para que seja garantido o direito a alimentação adequada, é necessário que este alimento seja seguro, não estando apto a causar prejuízos a saúde de quem o consome, saudável, contribuindo para seu desenvolvimento por meio de um conjunto de nutrientes essenciais ao homem, e culturalmente aceito, eis que de nada adiantaria a elaboração de um alimento adequado sem a devida receptividade da sociedade que o consumirá.

Assim, percebe-se que o conceito de “alimentação adequada” já superou a noção clássica de combate a fome, tão em voga no período pós-guerras mundiais. Na verdade,

a evolução da sociedade propiciou uma preocupação qualitativa quanto à alimentação, demonstrando cuidado especial quanto a produção segura dessa, devendo ser sempre exigido perante o poder estatal a fiscalização e o controle de qualidade da produção alimentícia de um país.

Nesse sentido, CHEHAB (2009) afirma que a alimentação adequada é tão essencial para a noção de dignidade humana, que a sua ausência acarretaria no imediato descumprimento deste supraprincípio constitucional de modo, inclusive, a poder gerar consequências mais severas como a morte.

Assim, a importância de uma alimentação adequada é reiterada ao conferirmos a necessidade de seu cumprimento para o efetivo alcance do princípio da dignidade humana insculpido em nosso ordenamento, eis que a dignidade somente poderá ser alcançada se o ser humano tiver acesso a uma alimentação que não só sacie sua fome, mas que o nutra de maneira correta afim de que este possa se desenvolver plenamente em suas diversas esferas pessoais.

### **3. O CONSUMO DE ALIMENTOS NO BRASIL**

No presente capítulo, será feito, de início, breve estudo interdisciplinar acerca da necessidade da segurança alimentar e de como esta é essencial ao regular desenvolvimento da sociedade, desenvolvimento este que perpassa obrigatoriamente por pessoas saudáveis em seus aspectos físicos e psíquicos.

Posteriormente será analisado a matéria regulatória nacional sobre vigilância sanitária e, apesar de o presente estudo não ter foco no direito comparado, será feita breve comparação com outros diplomas internacionais de mesmo enfoque, uma vez que a literatura é ampla no sentido dos órgãos pesquisados.

Por fim, o capítulo será concluído com uma análise do Código de Defesa do Consumidor e como o referido diploma busca proteger, de fato, a idoneidade dos produtos alimentícios postos no mercado, destacando os diversos mecanismos de proteção dispostos ao consumidor.

#### **3.1. Segurança e Produção de Alimentos**

O ser humano precisa necessariamente de uma alimentação adequada para que possa ter seu desenvolvimento regular, tanto físico como psicológico.

A noção de segurança alimentar existe entre os seres humanos desde a antiguidade. FORSYTHE (2013) destaca que tal fato está intrinsecamente ligado à própria evolução humana, no sentido de que a agricultura e a pecuária, além das atividades mais primitivas de caça e coleta, só se tornaram mecanismos essenciais pela capacidade, ainda primitiva naquele tempo, que o homem desenvolveu de conservar seus alimentos.

Assim, em um primeiro momento, notava-se a necessidade de uma alimentação segura no sentido de que os alimentos tendiam a uma decomposição natural com o decorrer do tempo, causando a proliferação de bactérias que poderiam causar danos irreversíveis à saúde humana.

GERMANO PML e GERMANO MIS (2015) destacam que o movimento de evolução da sociedade, em especial da brasileira, foi o responsável por um deslocamento em

massa de uma população que ocupava o espaço rural do país para um espaço urbano. Como consequência a demanda alimentar destes polos cresceu exponencialmente, o que gerou um aumento na produção de alimentos de modo a suportar o aumento populacional.

FORSYTHE (2013, p.26) alerta para o fator do crescimento contínuo da população mundial eis que *“Crescimento significa um aumento de riscos de doenças de origem alimentar. Não causa surpresa que, em alguns países, uma em cada quatro pessoas corra o risco de contrair uma doença de origem alimentar”*.

Em decorrência desta mudança no eixo demográfico do país e em função também do ritmo acelerado da vida na cidade em comparação com o campo, aumentou-se a produção de produtos de consumo industrializados e principalmente daqueles que pudessem ser consumidos de maneira mais rápida.

Observando a segurança alimentar atual, GERMANO PML e GERMANO MIS (2015) destacam que não são somente as bactérias que estão aptas a causar prejuízos ao homem, existindo um grande leque de substâncias químicas e micro-organismos que podem causar desde uma gastroenterite simples a uma infecção generalizada.

Enfatizando a contaminação dos alimentos, FORSYTHE (2013) destaca os problemas que uma alimentação sem rigorosos procedimentos de segurança pode causar aos consumidores. Levando-se em consideração a larga escala de consumo das sociedades modernas, as pessoas acabam por ingerir grandes quantidades de alimentos industrializados e como, diferente da deterioração natural, a contaminação química dos alimentos não é de fácil percepção ao consumidor, este se encontra completamente vulnerável a estes vícios.

FORSYTHE (2013) destaca ainda que existem quatro causas principais que originam doenças advindas de alimentos: i) cozimento, resfriamento e estocagem incorretos; ii) higiene pessoal; iii) contaminação entre alimentos processados e crus e; iv) vícios nos processos de segurança alimentar estabelecidos.

Observando a problemática envolvendo a qualidade dos alimentos, BERTOLINO (2010) destaca que é preciso uma alta estruturação dos produtores de maneira a garantir que o processo produtivo seja cumprido dentro do planejamento feito, sem qualquer interferência externa que venha afetar o produto final.

Contudo, não basta somente uma boa estrutura, sem o emprego adequado de um sistema que garanta a qualidade e a segurança do alimento. Nesse sentido, BERTOLINO (2010, p.19) destaca a utilização de ações e verificações como mecanismos aptos a “*gerenciar a rotina dos processos, (...) para que cada empregado assuma as responsabilidades no cumprimento das obrigações conferidas a cada individuo e a cada organização*”

Nessa lógica, faz-se necessária a existência de uma garantia para que os alimentos postos no mercado de consumo sejam submetidos a rigorosos protocolos de segurança, a fim de que seja respeitado o direito fundamental em destaque. O descaso com essa segurança, por sua vez, poderá causar abalos tanto físicos, com a contaminação do consumidor por meio de doenças ou materiais perniciosos a sua saúde, como mentais, com o surgimento de traumas psicológicos que poderão acompanhar a pessoa para sempre.

A elaboração de uma sequência de protocolos adequada para a produção alimentar em larga escala é, então, ferramenta primordial no combate da problemática envolvendo a segurança de alimentos, buscando sempre que taxa de contaminação alimentar alcance o mais próximo possível do ideal (taxa zero).

### **3.2. Questões Regulatórias da Vigilância Sanitária**

Junto da crescente populacional, nasceu, nos diversos países do mundo, a preocupação de legislar acerca de mecanismos básicos de segurança alimentar aptos a prevenir a contaminação de alimentos produzidos em qualquer escala.

Nesse sentido, diversos países criaram órgãos específicos com poderes suficientes para legislar administrativamente sobre a matéria e fiscalizar a produção de alimentos em todas as escalas, uma vez que o interesse estatal é evidente ao se verificar a existência de direitos e garantias básicas as pessoas, bem como o fator econômico que envolve o setor alimentício.

Nos Estados Unidos da América (EUA) o órgão responsável pela fiscalização de alimentos é a “*Food and Drug Administration*”<sup>7</sup> (FDA), vinculado diretamente ao departamento de saúde e serviços humanos e existente desde 1938. A FDA possui como principal escopo proteger a saúde pública ao garantir que os alimentos produzidos em solo

---

<sup>7</sup> Tradução Livre: Administração de Alimentos e Drogas.

americano sejam feitos de maneira segura, cumprindo todas as regras básicas de vigilância sanitária.

A FDA também possui um amplo poder regulatório, abrangendo medicamentos, produtos alimentícios, produtos que lidem com radiação, dentre outros. Destes, destaca-se a regulação feita em cima da produção de produtos alimentícios e que abrange, suplementos vitamínicos em geral, água engarrafada, aditivos utilizados na fabricação de alimentos, gêneros alimentícios destinados a bebês e por fim toda a cadeia produtiva de alimentos de origem agropecuária.

Cumpra à FDA, então, estabelecer protocolos mínimos de segurança, bem como taxas mínimas de contaminação nos produtos, promover a fiscalização em nível nacional do cumprimento das normas de saúde estabelecidos, além de multar e buscar a prevenção de eventuais defeitos e vícios nas espécies de produtos por eles monitorados.

Por sua vez, a União Europeia (UE) possui a “Consumers, Health, Agriculture and Food Executive Agency”<sup>8</sup> (CHAFEA), órgão criado em 2005 e responsável por gerir todos os programas da UE em matéria de direitos dos consumidores, saúde, agricultura e segurança alimentar.

Em função de sua abrangência maior e que engloba diversos países, a referida agência é dividida categoricamente em departamentos, merecendo destaque o departamento de saúde e segurança alimentar<sup>9</sup> responsável pela fiscalização regular sobre a produção de alimentos na Europa.

Este departamento é o responsável por implementar a política integrada de segurança alimentar no continente europeu, englobando diferentes ações em diferentes frentes e guiadas pela política “*from-farm-to-fork*”<sup>10</sup> ou “*farm-to-table*”<sup>11</sup> que consiste em uma fiscalização da produção alimentícia desde sua base agropecuária, abrangendo a produção em larga escala de produtos industrializados e concluindo na disposição a venda destes produtos.

---

<sup>8</sup> **Tradução Oficial:** Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação

<sup>9</sup> **No original:** “*Commission department of health and food safety*”

<sup>10</sup> **Tradução Livre:** Da fazenda para o garfo

<sup>11</sup> **Tradução Livre:** Da fazenda para mesa

Há ainda que se destacar a existência de outro órgão europeu responsável por auxiliar na elaboração de medidas de segurança alimentar, o “*European Food Safety Authority*”<sup>12</sup> (EFSA) que atua através da elaboração de pesquisas científicas solicitadas pelas comissões de segurança alimentar, por representante de países membros da UE ou ainda por iniciativa própria, com o fito de manter uma base de dados atualizada com o que há de mais moderno e efetivo na busca por uma alimentação segura.

No Brasil, a fiscalização estatal na produção de alimentos ganhou efetiva importância somente com o advento da Constituição Federal de 1988 que estabeleceu a saúde como um direito social<sup>13</sup> e, de maneira afirmativa, assumiu o dever do estado de prover e assegurar a saúde aos cidadãos brasileiros<sup>14</sup>, assumindo inclusive competência para executar atividades de vigilância sanitária.<sup>15</sup>

Desse modo, criou-se a lei nº 8.080 de 1990 que instituiu a vigilância sanitária em todo território nacional, possuindo o escopo de eliminar, combater e prevenir riscos à saúde por meio de uma série de ações que vão desde o controle de bens de consumo que se relacionem, ainda que indiretamente, com a saúde da população, à fiscalização na prestação de serviços relacionados a saúde.

Apesar destes esforços iniciais, foi somente com a lei nº 9.782 de 1999 que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) foi efetivamente criada com o fito de aplicar de forma efetiva a política de vigilância sanitária outrora definida. Conforme destacam GERMANO PML e GERMANO MIS (2015) a criação de uma agência reguladora específica foi importantíssima no sentido de garantir uma fiscalização de produção e comércio de alimentos no Brasil, especificamente por atuar em localidades onde inexistiam ações sanitárias pelo poder público.

---

<sup>12</sup> **Tradução Oficial:** Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos

<sup>13</sup> **Art. 6º. da CF/88** “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”

<sup>14</sup> **Art. 196 da CF/88.** “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

<sup>15</sup> **Art. 200, II da CF/88.** “(...) executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador.”

Dentre as inúmeras competências dadas a ANVISA, merece destaque o art. 8º, § 1º, II da Lei nº 9.782/99<sup>16</sup> que inclui como competência da referida agência a regulamentação, controle e fiscalização de alimentos, incluindo aditivos químicos, insumos utilizados em sua fabricação, bebidas em geral, resíduos agrotóxicos nos alimentos, dentre outros.

GERMANO PML e GERMANO MIS (2015) atestam que o enfoque na fiscalização alimentar é primordial quando se institui políticas de saúde pública. O monitoramento deve passar por todos os âmbitos da produção alimentar, desde a origem da matéria prima por fornecedores idôneos, até a fiscalização em mercados de bairro, restaurantes, bares e cadeias de fast-food.

Verifica-se, assim, que um dos papéis primordiais da ANVISA se dá no campo de fiscalização da produção e comercialização de alimentos. Contudo, não se deve ignorar o caráter educacional que estes órgãos possuem tanto na formação de cidadãos, como na orientação dada aqueles que participam da cadeia produtiva.

No que pese a evolução da matéria no Brasil, quando se fala em segurança alimentar ainda não se tem um sistema amplo e eficiente que cumpra, de fato, com as obrigações impostas pelas disposições legais. Como bem delineou GERMANO PML e GERMANO MIS (2015), o atual sistema de vigilância sanitária não é capaz de identificar de maneira macro as principais doenças de origem alimentar que acometem o país, determinando de maneira plena qual o principal grupo suscetível a estas.

Nesse sentido, com uma prevenção que ainda não atingiu seu modelo ideal de eficiência, importante que se observe a sistemática da legislação cível, em especial consumerista, como meio apto a reparar as violações de direito que surgem da referida ineficiência preventiva.

---

<sup>16</sup> **Art. 8º, § 1º, II.** “alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários; “

### 3.3 - O Código de Defesa do Consumidor e à Proteção a Segurança

Conforme delineado no capítulo 01, a dignidade da pessoa humana passou a ser central em nosso ordenamento com a promulgação da CF/88 que erigiu tal valor a condição de princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, tendo a dignidade como parâmetro e finalidade maior, o legislador originário elencou diversos direitos tidos como fundamentais ao cidadão.

Com a evolução da sociedade se verificou uma mudança na concepção de sociedade, que migrou para uma lógica eminentemente de consumo, trazendo a problemática das relações negociais ao cotidiano das pessoas comuns. Contudo, não obstante o arcabouço jurídico já existente em nosso ordenamento, a necessidade de se instituir um microsistema dentro do direito que protegesse essas pessoas era evidente.

Notou-se que nessas relações negociais o consumidor acabava situado em uma condição inferior se comparada com a posição dos comerciantes, uma vez que a informação, as características reais do produto, bem como a propaganda, poderiam todas ser manipuladas a fim de garantir uma melhor venda do referido bem. Ademais, a diferença no poderio econômico e técnico de uma grande empresa para com um cidadão é notória até hoje.

Constatado o interesse público existente nas relações consumeristas, eis que matéria de relevante importância na sociedade moderna, foi criada a Lei nº 8.078 de 1990 denominada de Código de Defesa do Consumidor (CDC), responsável por inaugurar um novo sistema jurídico com regras e peculiaridades próprias, norteadas sempre pela noção de vulnerabilidade do consumidor.

CAVALIERI FILHO (2015, p.31) destaca que a implementação do sistema consumerista em nosso ordenamento acabou por revolucionar o direito civil brasileiro, de maneira que *“(...) tornou-se uma espécie de lente pela qual passamos a ler todo o direito obrigacional, contratos e institutos que geram relações de consumo.”*

Nesse sistema, o CDC determina como consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire produto ou serviço na condição de destinatário final<sup>17</sup>, isto é, adquire o

---

<sup>17</sup> Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

produto para uso, sem o inserir novamente na cadeia produtiva a fim de utilizá-lo com intuito de lucro.

Já o fornecedor é estabelecido como qualquer pessoa física ou jurídica que desenvolva atividades relacionadas a venda de produtos e a prestação de serviços<sup>18</sup>. Nota-se que o conceito de fornecedor dado pelo CDC é propositalmente amplo, uma vez que o intuito primordial do código é a proteção daquele que adquire o produto ou faz uso do serviço.

Nesse sentido, o CDC instaurou também uma série de princípios em seu art. 4º<sup>19</sup> visando atender as necessidades daqueles considerados vulneráveis, tendo em vista sempre os preceitos básicos da segurança, saúde, qualidade de vida, interesse econômico, dentre outros, evidenciando verdadeira proteção ao princípio fundamental da dignidade estabelecido pela CF/88.

O CDC também destacou uma série de direitos no seu art.6º, em rol exemplificativo ante o disposto no art.7º<sup>20</sup>, tidos como fundamentais ao consumidor, destacando-se no presente trabalho os incisos I, VI e VII que garantem, respectivamente, o direito à saúde e a segurança do consumidor em face dos riscos existentes nos produtos

---

<sup>18</sup> Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

<sup>19</sup> **Art. 4º do CDC:** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) **I** - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; **II** - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: a) por iniciativa direta; b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas; c) pela presença do Estado no mercado de consumo; d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. **III** - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; **IV** - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; **V** - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo; **VI** - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; **VII** - racionalização e melhoria dos serviços públicos; **VIII** - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

<sup>20</sup> **Art. 7º do CDC:** Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

comercializados; a reparação de maneira efetiva dos danos patrimoniais e morais sofridos e; o acesso a órgãos de litígio visando a proteção e reparação dos danos já mencionados.

NUNES (2017) destaca que a proteção dada pelo diploma consumerista a saúde e segurança do consumidor é consequência direta da proteção à dignidade da pessoa humana, garantida tanto pela CF/88 e pela própria lei consumerista, bem como do direito à vida, previsto na CF/88. Assevera ainda que esta proteção visa garantir o mínimo vital, expressão utilizada para denotar a necessidade de cumprimento dos direitos sociais básicos previstos no art.6º da CF/88.

CAVALIERI FILHO (2015) amplia a cognição iniciada por NUNES (2017) no sentido em que reconhece na segurança verdadeiro princípio do direito do consumidor, instituído expressamente pelo CDC nos § 1º dos arts. 12 e 14.<sup>21</sup> Para o autor, o princípio da segurança foi o responsável por transferir o risco das relações de consumo ao fornecedor dos produtos e serviços, inclusive sendo pressuposto para a responsabilidade objetiva destes.

Continuando seu raciocínio, CAVALIERI FILHO (2015) destaca que do princípio da segurança nasce o dever de segurança do fornecedor, que consiste na obrigação de pôr no mercado produtos que não sejam aptos a violar a esfera de segurança do consumidor, afetando, potencialmente e em última instância, a saúde de quem os consome. Assim, a responsabilidade do fornecedor nasceria não do risco que o produto traz em si, mas da violação ao princípio da segurança, e, conseqüentemente, do dever de segurança imposto aos comerciantes pelo CDC.

Este dever de segurança, por sua vez, não pode ser entendido como a estipulação de uma segurança máxima e perfeita dos produtos, o que já fugiria da esfera da probabilidade e razoabilidade existentes na comercialização de bens e serviços. Contudo, é necessário que sejam observados patamares de normalidade para cada produto, a fim de se atestar o risco que cada produto trás com seu consumo.

A razoabilidade da segurança nos produtos é situação de fácil constatação quando se compara produtos agrotóxicos com produtos do gênero alimentício, no sentido de

---

<sup>21</sup> **Art. 12. do CDC:** § 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes (...)

**Art. 14. do CDC:** § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes (...)

que o manuseio do primeiro impõe necessariamente certo risco a saúde do consumidor, enquanto que do uso do segundo produto não se espera qualquer elemento prejudicial.

Podemos concluir que o consumidor, ante o arcabouço principiológico inaugurado pelo CDC em plena consonância com os princípios e direitos constitucionais, possui o direito de adquirir produtos e tomar serviços que não violem sua segurança. Desse modo, a violação do dever de segurança imposto aos fornecedores seria verdadeiro ato ilícito.

O Código de Defesa do Consumidor, então, dividiu a responsabilidade do fornecedor de produtos entre fato do produto e vício do produto, estabelecidos respectivamente nos arts. 12 e 18 do CDC. Visando dar efetividade à reparação patrimonial e moral dos consumidores, instituiu também as responsabilidades solidária e objetiva dos fornecedores. Isto é, havendo mais de um responsável pela produção e comercialização de um produto, integrando a mesma cadeia produtiva, ambos respondem na extensão de suas ações sem necessidade de prova da culpa destes.

Para CAVALIERI FILHO (2015) o fato do produto é um acontecimento externo que afeta diretamente o patrimônio ou a moral do consumidor por meio do denominado “acidente de consumo”. O fato primordial que gera a responsabilidade pelo fato do produto é justamente o defeito apresentado por este, constatado quando o bem de consumo não oferece a segurança que dele se razoavelmente espera.

FILOMENO (2015) afirma que o fato do produto se diferencia do vício na medida em que o primeiro evidencia falha de segurança com conseqüente dever de indenizar pela parte causadora do ato ilícito, enquanto o segundo seria a violação do dever de adequação previsto no CDC<sup>22</sup> e que torna o produto impróprio para o consumo, sem efetivo dano ao consumidor ou violação de segurança.

CAVALIERI FILHO (2015) destaca ainda que, por ser a responsabilidade civil existente nas relações consumeristas de natureza objetiva, os fornecedores respondem independente de culpa em ambos os casos, seja reparando o dano causado pelo acidente de consumo, seja sanando o vício de adequação existente no produto.

---

<sup>22</sup> **Art. 6º, III do CDC:** (...) a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

NUNES (2017) afirma que no vício há uma incongruência entre o que foi informado ao consumidor e ao que foi efetivamente entregue a este, na ordem de qualidade ou quantidade do produto adquirido. Ademais, há o dever imediato de reparação integral dos danos causados ao consumidor nas situações de fato do produto, onde o consumidor sofre um dano decorrente de acidente de consumo. No vício, por outro lado, não há que se falar em indenização em um primeiro momento, devendo o consumidor optar pelas hipóteses do § 1º do Art. 18 do CDC<sup>23</sup> caso o comerciante não sane o vício existente.

Nesse sentido, constatada a prática de ato ilícito e constatado o nexo causal que o ligue a eventual dano suportado pelo consumidor, teremos aí todos os requisitos necessários ensejadores da reparação civil seja para danos patrimoniais ou morais.

Assim, podemos entender que nas situações em que se mostre evidente a violação ao princípio da segurança e, conseqüentemente, ao dever de segurança imposto aos fornecedores, estaremos diante de uma situação enquadrada na categoria de fato do produto e não somente vício deste.

Isto, pois, se entendêssemos que um defeito de segurança configura simples vício estaríamos dificultando, senão impedindo completamente, a reparação daquele que sofreu com o acidente de consumo, sendo tal lógica vedada ante ao já destacado direito de efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais do consumidor.

Por fim, verifica-se, no decorrer do diploma consumerista, a figura do consumidor por equiparação, que seria aquela pessoa ou coletividade de pessoas que, em razão de uma situação específica é considerado consumidor e fará jus a toda a sistemática consumerista. A figura do consumidor por equiparação pode ser verificada no parágrafo único

---

<sup>23</sup> **Art. 18. do CDC:** Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º. Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: **I** - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; **II** - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; **III** - o abatimento proporcional do preço. (...)

do art. 2º<sup>24</sup>, art. 17<sup>25</sup> e art. 29<sup>26</sup>, destacando-se aqui a figura do consumidor por equiparação prevista no art. 17 do CDC.

O art. 17 é o último artigo da seção II do capítulo IV do Código intitulado “Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço” que disciplina a responsabilidade dos comerciantes e fornecedores quando da ocorrência de fato do produto, isto é, quando houver acidente de consumo com violação do dever de segurança.

Desse modo, atesta o artigo que todos aqueles que sofrerem um acidente em decorrência de um bem de consumo, ainda que não sejam estes que o tenham adquirido, serão considerados consumidores para todos os efeitos, podendo pleitear a responsabilização civil dos fornecedores nos moldes do CDC.

Conclui-se, portanto, que o CDC inaugurou arcabouço principiológico e legal baseado no princípio basilar da vulnerabilidade do consumidor, conferindo uma série de pressupostos, direitos e deveres que devem reger as relações de consumo. O sistema consumerista busca, assim, a efetiva tutela dos interesses dos consumidores por meio de diversos institutos criados com o fito de equiparar as relações entre indivíduos e empresas-comerciantes.

Nesse contexto, destaca-se o princípio básico de segurança que deve reger todas as relações de consumo, sendo este pressuposto especialmente válido quando tratamos do consumo de produtos de gênero alimentício, uma vez que, devido a sua natureza, esta espécie de produto possui um potencial de servir como vetor negativo à saúde humana maior do que outros bens de consumo.

Assim, evidente que se o CDC busca compensar a vulnerabilidade do consumidor de maneira a atingir o objetivo constitucional de se garantir uma vida digna a este, faz-se necessário que a responsabilidade civil seja aplicada nas situações em que a falha de segurança, elemento que caracteriza o acidente de consumo, decorra da aquisição de produtos alimentícios potencialmente lesivos à saúde do consumidor.

---

<sup>24</sup> **Art. 2º do CDC: Parágrafo único.** Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

<sup>25</sup> **Art. 17 do CDC:** Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

<sup>26</sup> **Art. 29 do CDC:** Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

#### **4. A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR PELO INSTITUTO DOS DANOS MORAIS QUANDO DA PRESENÇA DE CORPOS ESTRANHOS EM ALIMENTOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

No presente capítulo será elaborada pesquisa acerca da proteção à segurança alimentar mediante a constatação de ocorrência ou não de responsabilidade civil quando o consumidor se depara com corpos estranhos em produtos do gênero alimentício, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Em que pese todo o referencial teórico trazido nos capítulos anteriores e que evidenciam o dever de indenização quando violado direito da personalidade, a jurisprudência do STJ ainda não foi capaz de concluir a questão ora em enfoque, o que resulta em uma base jurisprudencial conflituosa. Assim, busca-se entender o grau de proteção à segurança alimentar dado pelo referido Tribunal por meio do instituto dos danos morais.

Desse modo, cumpre salientar que a referida análise levará em consideração primordialmente os acórdãos proferidos por esta Corte, uma vez que neles se encontram posições mais consolidadas sobre o tema ante a natureza colegiada de tais decisões. Já no tocante às decisões monocráticas, estas serão utilizadas somente de maneira complementar na presente pesquisa.

Questiona-se, então, se a presença de corpos estranhos em produtos alimentícios é situação, por si só, apta a gerar ofensa a direitos da personalidade do indivíduo, o que por sua vez ensejaria na responsabilidade dos comerciantes e fornecedores presentes na cadeia produtiva por meio do instituto dos danos morais.

Observando referido objetivo, a pesquisa jurisprudencial foi feita pelo sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça<sup>27</sup> e será quantificada detalhadamente em tópico específico. Após a quantificação, resta a análise qualitativa do arcabouço de precedentes coletados, de maneira a: i) destrinchar o entendimento da Corte; ii) averiguar a existência e a prevalência de alguma corrente em detrimento de outras; iii) e, por fim, tecer comentários acerca da segurança jurídica existente no STJ no tocante ao tema ora em debate.

---

<sup>27</sup> <http://www.stj.jus.br/SCON/>

Tendo isto em mente, utilizou-se a Metodologia de Análise das Decisões (MAD) desenvolvida pelo professor Roberto Freitas Filho, mestre e doutor pela UniCEUB, juntamente de Thalita Moraes Lima, mestranda a época junto a UniCEUB, e que consiste na utilização de um protocolo que permita “(...) 1) Organizar informações relativas a decisões proferidas em um determinado contexto; 2) Verificar a coerência decisória no contexto determinado previamente; e 3) Produzir uma explicação do sentido das decisões a partir de interpretação sobre o processo decisório, sobre a forma das decisões e sobre os argumentos produzidos.” (FREITAS FILHO; LIMA, 2010, p.07)

#### **4.1. Análise Quantitativa da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**

A pesquisa foi feita no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça<sup>28</sup>. No espaço destinado à “pesquisa livre” foram utilizados os seguintes parâmetros: a frase “corpo estranho” entre aspas seguido do conectivo “e” e das palavras “produto” e “alimento” juntas pelo conectivo “ou” entre parênteses<sup>29</sup>. Assim, a pesquisa retornou com um total de 214 (duzentos e quatorze) resultados, sendo 03 (três) informativos de jurisprudências, 16 (dezesseis) acórdãos e 195 (cento e noventa e cinco) decisões monocráticas.

Com o fito de coletar a jurisprudência mais consolidada da referida corte realizou-se pesquisa com novo recorte, seguindo os mesmos parâmetros da anterior, mas buscando decisões somente da 3º (terceira) e 4º (quarta) turma, correspondentes a 2º (segunda) Seção do STJ e responsável por julgar matéria de direito civil e, conseqüentemente, consumerista.<sup>30</sup> Encontrou-se, então, o mesmo número de informativos (03) e acórdãos (16), restando uma diminuição no número de Decisões Monocráticas para 171 (cento e setenta e um).

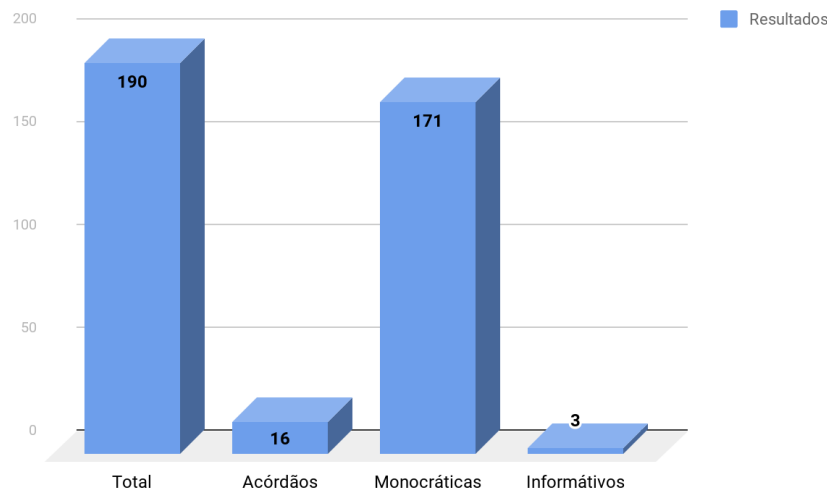
Em função disto, utilizou-se como base a segunda pesquisa feita ante seu aspecto mais restrito e específico. Formou-se de início um banco de dados com um total de 190 (cento e noventa decisões)

<sup>28</sup> <http://www.stj.jus.br/SCON/>

<sup>29</sup> Parâmetro de Pesquisa: “ ‘corpo estranho’ e (produto ou alimento)”

<sup>30</sup> [http://www.stj.jus.br/static\\_files/STJ/Midias/imagens/COMPOSICAO\\_MINISTROS.pdf](http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/imagens/COMPOSICAO_MINISTROS.pdf)

Figura 01 - Pesquisa Inicial e Resultado



Fonte: Coleta de dados

Deste banco foram naturalmente dispensados da análise os “informativos de jurisprudência”, ante sua natureza informacional que não discute a matéria aqui debatida.

Das decisões monocráticas, foram dispensadas 106 (cento e seis) decisões por motivos de não adentrar no tema em análise, seja por tratarem de questões tangenciais a problemática aqui desenvolvida ou por discutirem questões meramente formais. Assim, restou um total de 65 (sessenta e cinco) decisões singulares que, em dado momento, se posicionam acerca da controvérsia pesquisada.

No tocante às decisões colegiadas, dispensou-se 03 (três) acórdãos ante a ausência de discussão sobre a matéria pesquisada nestes julgados e que em nada acrescentariam à pesquisa, sobrando o total de 13 (treze) decisões para análise. A propósito: o primeiro acórdão dispensado tratava sobre responsabilidade solidária da cadeia produtiva nas relações de consumo (AgInt no AResp 1095795 / MG); o segundo acórdão discutia fixação de quantum indenizatório, não sendo conhecido por óbice da súmula 07 do STJ (AgRg no AResp 735694); e o terceiro acórdão mantinha decisão do tribunal de 2ª grau argumentando que para discutir o mérito seria necessário reavaliação das provas, o que iria de encontro ao disposto na súmula 07 do STJ (AgRg no AResp 662222).

Das 13 decisões colegiadas válidas, 07 (sete) decidiram pela necessidade da ingestão do corpo estranho para que a situação se enquadre como violadora dos direitos da

personalidade. Ausente a ingestão, tem-se somente “mero aborrecimento” do consumidor. Em sentido oposto, as decisões restantes (06) se filiaram a corrente de que para gerar indenização a título de danos morais, basta a constatação da presença de algum corpo estranho em produto alimentício, uma vez que tal situação evidencia a violação ao direito de segurança do consumidor.

Nesse sentido, segue a Tabela 01 formulada com as referidas decisões em ordem cronológica das mais recentes (acima) para as mais antigas (abaixo):

**TABELA 01 - ACÓRDÃOS DO STJ**

Número, Relatoria e Órgão Julgados do Processo	POSIÇÃO 01: Necessidade de ingestão do corpo estranho ou do alimento para existência de danos morais	POSIÇÃO 02: Desnecessidade de ingestão do corpo estranho para configuração de danos morais
1558010; Min. Moura Ribeiro - 3ª Turma	NÃO	SIM
1644405; Min. Nancy Andrichi - 3º Turma	NÃO	SIM
1018168; Ministro Antônio Carlos Ferreira - 4º Turma	SIM	NÃO
1.597.890; Min. Moura Ribeiro - 3ª Turma	SIM	NÃO
1380274; Min. João Otávio de Noronha - 3º Turma	NÃO	SIM

1537730; Min. João Otávio de Noronha - 3º Turma	<b>SIM</b>	NÃO
489030; Min. Luis Felipe Salomão; 4º Turma	<b>SIM</b>	NÃO
1395647; Min. Ricardo Villas Bôas - 3º Turma	<b>SIM</b>	NÃO
1454255; Min. Nancy Andrichi - 3º Turma	NÃO	<b>SIM</b>
445386; Ministro Antonio Carlos Ferreira - 4º Turma	<b>SIM</b>	NÃO
1328916; Min. Nancy Andrichi - 3º Turma	NÃO	<b>SIM</b>
1424304; Min. Nancy Andrichi - 3º Turma	NÃO	<b>SIM</b>
38957; Ministro Antônio Carlos Ferreira - 3º Turma	<b>SIM</b>	NÃO

Fonte: Coleta de dados realizada pelo autor

Importante salientar a posição divergente do STJ quando este se debruça sobre a controvérsia pesquisada. Note-se que dos 13 (treze) acórdãos encontrados, de 2012 para 2018, existe clara divisão de entendimentos entre os ministros relatores. A 3ª turma, que decidiu a maioria dos casos (10), não possui unanimidade acerca do tema. Assim, foram encontradas 06 (seis) julgados desta câmara a favor da indenização pela simples presença do corpo estranho, enquanto 04 (quatro) julgados entenderam que a situação evidenciava mero

aborrecimento do consumidor. Por sua vez, a 4ª turma decidiu poucos casos sobre a matéria (03) possuindo, entretanto, entendimento unânime em suas decisões no sentido de ser necessária a ingestão do alimento para que se justifiquem os danos morais.

No que pese a divergência jurisprudencial delineada quando da análise dos acórdãos, das 65 (sessenta e cinco) decisões monocráticas analisadas somente 09 (nove) se filiaram a corrente no sentido de que a simples constatação da presença de corpo estranho no alimento é suficiente para a concessão de indenização por danos morais. O restante, 56 (cinquenta e seis decisões) decisões, firmaram posicionamento contrário, privilegiando o entendimento acerca da necessidade de ingestão para que se constate violação a dignidade da pessoa.

Verificou-se que, quantitativamente, a posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça é, de fato, no sentido de que para que haja indenização nas situações em que corpos estranhos se encontrem em produtos de gênero alimentício, faz-se necessário a ingestão, ainda que parcial, do alimento contaminado.

#### **4.2. Análise Qualitativa da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**

Formada a base de dados contendo a jurisprudência pertinente à controvérsia em estudo, conforme apresentado no tópico anterior, passa-se agora a análise do teor de tais acórdãos, de maneira a destrinchar ambos os posicionamentos existentes no STJ.

Inicialmente, analisar-se-á a corrente que defende a ingestão, por inteira ou parcial, do corpo estranho como condição para compensação por danos morais.

Os acórdãos proferidos nesse sentido baseiam sua argumentação na inexistência de violação de direito e, conseqüentemente, na não ocorrência de ato ilícito capaz de gerar abalo moral ao consumidor quando ausente a ingestão do alimento contaminado. Afirmam que há somente um aborrecimento, uma situação desagradável a ser suportada pela pessoa sem necessidade de indenização.

O Resp nº 1.395.647<sup>31</sup>, de relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, tratou sobre caso em que o consumidor adquiriu embalagem de refrigerante lacrada e posteriormente

---

<sup>31</sup> RECURSO ESPECIAL DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. EMBALAGEM DE REFRIGERANTE LACRADA.

constatou a existência de uma mosca morta dentro do líquido destinado ao consumo. No caso, a perícia realizada em primeiro grau constatou que a tampa do refrigerante era inviolável, de modo que era impossível que a mosca tivesse entrado no refrigerante em momento posterior a sua fabricação, ressaltando, ainda, que o consumidor sequer chegou a abrir o produto e, muito menos, consumi-lo.

Nas razões de seu voto, o ministro entendeu ser indevida a indenização por danos morais, destacando que é necessária a ingestão do conteúdo do alimento como condição apta a gerar a responsabilidade civil. Ademais, argumentou que o entendimento acerca da necessidade de ingestão para configuração de danos morais possui como um de seus fundamentos a vedação ao enriquecimento sem causa, uma vez que não restou constatada situação vexatória que justifique a indenização pleiteada.

Neste voto, o ministro ainda faz remissão ao voto divergente proferido no julgamento do Resp nº 1.424.304<sup>32</sup>, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em que atesta

---

**TECNOLOGIA PADRONIZADA. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. ÂMBITO INDIVIDUAL.**

1. Cuida-se de demanda na qual busca o autor a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da aquisição de refrigerante contendo inseto morto no interior da embalagem.
2. No âmbito da jurisprudência do STJ, não se configura o dano moral quando ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de objeto estranho no seu interior, por não extrapolar o âmbito individual que justifique a litigiosidade, porquanto atendida a expectativa do consumidor em sua dimensão plural.
3. A tecnologia utilizada nas embalagens dos refrigerantes é padronizada e guarda, na essência, os mesmos atributos e as mesmas qualidades no mundo inteiro.
4. Inexiste um sistemático defeito de segurança capaz de colocar em risco a incolumidade da sociedade de consumo, a culminar no desrespeito à dignidade da pessoa humana, no desprezo à saúde pública e no descaso com a segurança alimentar.
5. Recurso especial provido.  
(REsp 1395647/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)

<sup>32</sup> **RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGOS ANALISADOS: 4º, 8º, 12 e 18, CDC e 2º, Lei 11.346/2006.**

1. Ação de compensação por dano moral, ajuizada em 20/04/2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10/06/2013.
2. Discute-se a existência de dano moral na hipótese em que o consumidor adquire garrafa de refrigerante com corpo estranho em seu conteúdo, sem, contudo, ingeri-lo.
3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

que na maioria dos casos não é possível saber em qual momento o alimento foi contaminado, em quais circunstâncias e se houve interferência de agentes externos, alheios ao processo de produção, distribuição e comercialização desses produtos.

Destaca que na maioria das demandas indenizatórias por presença de corpos estranhos em produtos não há justificativa de movimentação do aparelho jurisdicional, uma vez que bastaria uma resolução entre as partes de maneira extrajudicial. Afirma também que as tecnologias das embalagens de refrigerante costumam ser seguras, não evidenciando risco a sociedade de consumo e, conseqüentemente, violação a dignidade dos consumidores.

No AgRg no Resp nº 1.537.730<sup>33</sup>, caso que tratava acerca da existência de peça metálica dentro de lata de refrigerante, o ministro João Otávio Noronha proferiu decisão em sustentando que quando não se tem a ingestão do corpo estranho não há que se falar em desrespeito à dignidade, desprezo à saúde pública ou ainda descaso para com a segurança alimentar, juntando em seguida a jurisprudência tida pelo magistrado como consolidada.

Os AgInt no AResp nº 1.018.168<sup>34</sup> e AgRg no AResp nº 445.386<sup>35</sup>, ambos de relatoria do Min. Antônio Carlos Ferreira, negaram seguimento aos agravos interposto em

4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/05/2014)

**33 AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR.**

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. Não há dano moral na hipótese de aquisição de gênero alimentício com corpo estranho no interior da embalagem se não ocorre a ingestão do produto, considerado impróprio para consumo, visto que referida situação não configura desrespeito à dignidade da pessoa humana, desprezo à saúde pública ou mesmo descaso para com a segurança alimentar.

3. Primeiro agravo regimental desprovido. Segundo agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1537730/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

**34 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. INGESTÃO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. AUMENTO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.**

1. "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo em virtude da presença de corpo estranho, não se configura o dano moral indenizável. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.597.890/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 14/10/2016).

decorrência das decisões monocráticas que haviam julgado e negado provimento aos recursos especiais. Nestas decisões, prevaleceu para o magistrado o entendimento de que ausente a ingestão do alimento ou corpo estranho, ausente dano moral indenizável.

Por fim, os AgRg no AResp nº 489.030<sup>36</sup> e AgInt no Resp nº 1.597.890<sup>37</sup>, de relatoria, respectivamente, dos ministros Luis Felipe Salomão e Moura Ribeiro, mantém o entendimento explicitado sem muitas inovações argumentativas. Destaca-se, contudo, o trecho retirado do AgInt no Resp nº 1.597.890 onde é destacado que a ingestão do alimento é requisito essencial para violação de direito, de modo que ausente a ingestão inexistente qualquer desrespeito a dignidade da pessoa humana.

---

2. Indevida a condenação fixada em primeira instância, mantida somente em observância ao princípio da non reformatio in pejus, não há falar em aumento do quantum indenizatório estabelecido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AResp 1018168/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017)

<sup>35</sup> **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESEÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. DANO MORAL. DECISÃO MANTIDA.**

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho, não se configura o dano moral indenizável.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AResp 445.386/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

<sup>36</sup> **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESEÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. EMBALAGEM DE REFRIGERANTE. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo configura, em regra, hipótese de mero dissabor vivenciado pelo consumidor, o que afasta eventual pretensão indenizatória decorrente de alegado dano moral. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AResp 489.030/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015)

<sup>37</sup> **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXISTÊNCIA DE MATERIAL ESTRANHO NO INTERIOR DE BEBIDA. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo em virtude da presença de corpo estranho, não se configura o dano moral indenizável. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1597890/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 14/10/2016)

No que pese a corrente explicitada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é pacífica quando decide sobre o tema, existindo ministros que defendem que a simples presença de algo que não deveria compor o produto de gênero alimentício é, por si, uma violação aos direitos fundamentais aos quais o consumidor faz jus.

Nesse sentido, julgando o Resp 1.424.304 que tratava da aquisição de refrigerante contendo ou parte de uma lagartixa ou pele humana, a ministra Nancy Andrighi constatou violação à esfera extrapatrimonial do consumidor, condenando o fornecedor do produto a indenizar o consumidor a título de danos morais. Em seu inteiro teor, a ministra relatora afirma que o CDC estabelece em seu art. 8<sup>38</sup> que os bens colocados no mercado de consumo não poderão causar riscos aquele que os adquire, nascendo, desse modo, um dever legal do fornecedor para com a saúde e segurança do consumidor. Sustentou que a tutela dada pelo CDC é mais ampla que a responsabilidade civil do Código Civil, de modo que protege não somente o dano, mas a potencialidade do dano.

Para a Ministra relatora, nos termos do art. 12, §1º, II<sup>39</sup>, o produto é defeituoso quando não oferece segurança que dele se espera, levando-se em consideração um uso razoável do mesmo. Assim, presença de corpo estranho no refrigerante não pode ser entendida como caso de “vício do produto”, pois a situação evidenciou clara falta de segurança no uso do produto, capaz de afetar a integridade física e psíquica do consumidor.

O caso se enquadrou na hipótese de “fato do produto” restando evidente o dever de reparação pela potencialidade lesiva do ato ilícito praticado pelos fornecedores. Por fim, a relatora caracterizou o dano como sendo de natureza “*in re ipsa*”<sup>40</sup>, isto é,

---

<sup>38</sup> **Art. 8º.** Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

<sup>39</sup> **Art. 12.** O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. § 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...) **II** - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

<sup>40</sup> O **Dano Moral “in re ipsa”** consiste em uma espécie de dano moral verificável unicamente pela prática de conduta ilícita, sendo desnecessária a prova do dano pela parte lesada. Trata-se de uma construção jurisprudencial originada da dificuldade de comprovação do dano advindo de uma prática ilícita cometida por outrem, estando conectada, em sua origem, a proteção conferida ao consumidor pelo CDC e sendo uma ampliação da lógica existente na responsabilidade civil objetiva.

independente a demonstração de dor de quem teve direito violado, bastando para sua configuração a prática de ato ilícito praticado por outrem.

No mesmo sentido a ministra se manifestou em outros três acórdãos coletados. Quais sejam, o REsp 1.328.916<sup>41</sup>, o AgRg no REsp 1.454.255<sup>42</sup> e o Resp N° 1.644.405<sup>43</sup>.

---

**41 CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORPO ESTRANHO COMPATÍVEL COM FIO DE ESPESSURA CAPILAR. FATIA DE PÃO DE FORMA. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARREAR RISCOS AO CONSUMIDOR. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 6º; 8º; 12 DO CDC.**

(...)

3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor ao risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão completa de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC, ensejando a reparação por danos patrimoniais e morais (art. 6º do CDC).

5. Recurso especial provido.

(REsp 1328916/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJE 27/06/2014)

**42 CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CITAÇÃO VÁLIDA. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CORPO ESTRANHO DENTRO DE GARRAFA DE ÁGUA MINERAL. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARREAR RISCOS AO CONSUMIDOR. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 6º; 8º; 12 DO CDC.**

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

2. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor ao risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão completa de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

3. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC, ensejando a reparação por danos patrimoniais e morais (art. 6º do CDC).

4. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1454255/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

**43 RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE PACOTE DE BISCOITO RECHEADO COM CORPO ESTRANHO NO RECHEIO DE UM DOS BISCOITOS. NÃO INGESTÃO. LEVAR À BOCA. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARREAR RISCOS AO CONSUMIDOR.**

(...)

3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

Verifica-se que a interpretação dada pela ministra evidencia a importância e a preponderância da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico pátrio. A proteção específica dada pelo CDC à segurança e a saúde do consumidor nada mais é do que proteção aos direitos fundamentais e que, por sua vez, são reflexos diretos da noção de dignidade da pessoa humana presente em nosso ordenamento.

Ademais, a ilicitude que decorre da presença de um corpo estranho em produto alimentício é constatada, também, sob o prisma da violação ao direito fundamental a uma alimentação adequada. Desse modo, conforme o arcabouço teórico formado nos capítulos anteriores, a violação a um direito da personalidade, e conseqüentemente a própria dignidade, ocasiona dano na esfera extrapatrimonial da pessoa, situação que é tutelada por meio do instituto dos danos morais.

Apesar de minoritária, outros ministros também se manifestaram seguindo referida linha jurisprudencial, merecendo destaque os votos proferidos pelos ministros João Otávio Noronha e Moura Ribeiro, nos AgRg no Resp 1.380.274<sup>44</sup> e AgInt no Resp nº 1.558.010<sup>45</sup>, respectivamente.

---

4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC.

5. Na hipótese dos autos, o simples "levar à boca" do corpo estranho possui as mesmas conseqüências negativas à saúde e à integridade física do consumidor que sua ingestão propriamente dita.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1644405/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 17/11/2017)

<sup>44</sup> **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. DANO MORAL EXISTENTE.**

1. A disponibilização de produto considerado impróprio para consumo em virtude da presença de objeto estranho no seu interior afeta a segurança que rege as relações consumeristas na medida que expõe o consumidor a risco de lesão à sua saúde e segurança e, portanto, dá direito à compensação por dano moral.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1380274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016)

<sup>45</sup> **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. (...) TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU O ATO ILÍCITO, O DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE, FIXANDO A REPARAÇÃO MORAL COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.**

(...)

4. A eg. Terceira, no julgamento do REsp nº 1.644.405/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 9/11/2017, DJe 17/11/2017) firmou o entendimento de que, a aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

No AgRg no Resp 1.380.274, de relatoria do min. João Otávio Noronha, tinha-se situação de aquisição de salame contendo mosca morta em seu interior, de modo que não restou comprovado se houve a ingestão, total ou parcial, do alimento. Assim, ao decidir pelo deferimento da indenização por danos morais, o ministro fundamentou sua decisão na violação do direito à saúde do consumidor nos termos do art. 6º, I do CDC<sup>46</sup>. Destacou que, independente de ingestão do alimento, demonstrado vício que torne o produto perigoso a saúde do consumidor é dever de quem o fornece reparar o dano extrapatrimonial causado decorrente da exposição ao perigo do bem da vida destacado.

Curiosamente, o ministro emitiu entendimento diametralmente oposto ao apresentado no AgRg no Resp nº 1.537.730, já analisado no presente capítulo e no qual decidiu que sem ingestão não havia que se falar em violação à dignidade da pessoa humana ou segurança do consumidor.

Já no julgamento do AgInt no Resp nº 1.558.010, o ministro Moura Ribeiro acabou proferindo voto no mínimo curioso. O caso em comento tratava da ingestão parcial de molho de tomate em lata em que fora encontrado preservativo masculino em seu interior. Não obstante a tendência natural de que a decisão proferida se enquadrasse na corrente jurisprudencial majoritária, deferindo os danos morais ante a ocorrência de ingestão parcial do produto contaminado, o relator destacou de maneira expressa em seu voto que ainda que não houvesse ocorrido a ingestão do alimento seria devida a indenização pelos danos morais suportados. Ao final, colacionou como precedente fundante de seu voto justamente o acórdão do Resp nº 1.644.405, de relatoria da ministra Nancy Andrighi e já analisado neste tópico.

Verifica-se, assim, que a corrente majoritária do Superior Tribunal de Justiça é, de fato, aquela que privilegia a indenização por danos morais somente nos casos em que resta configurado a ingestão, ainda que parcial, do alimento contaminado. Contudo, é de se destacar que não há uma posição unânime acerca do tema, existindo, além dos ministros analisados,

---

5. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional 6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1558010/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018)

<sup>46</sup> **Art. 6º** São direitos básicos do consumidor: **I** - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

outros que costumadamente decidem a matéria de acordo com a corrente minoritária., tais quais o Min. Paulo de Tarso Sanseverino<sup>47</sup> e o Min. Marco Aurélio Belizze<sup>48</sup>

Ademais, constata-se que mesmo ministros que costumam se filiar a uma determinada corrente acabam, por vezes, decidindo de forma contraditória, conforme já demonstrado na comparação entre os entendimentos esposados pelo Min. João Otávio Noronha nos dois acórdãos de sua relatoria analisados neste tópico, além de decisões conflitantes do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva<sup>49</sup>.

Conclui-se que a divergência jurisprudencial existente no STJ é prejudicial ao jurisdicionado de maneira que as demandas que transitam e transitarão no Judiciário sobre a controvérsia analisada receberão tratamentos desiguais na medida em que são distribuídas entre os diversos ministros da referida corte.

Não obstante a flagrante divergência jurisprudencial, o STJ possui ferramentas aptas a unificar os entendimentos existentes na Corte, merecendo especial destaque a

---

<sup>47</sup> No julgamento monocrático do **REsp 1.679.021**, que tratava sobre a aquisição de uma lata de refrigerante contendo pedaços de madeira em seu interior, o ministro reconheceu situação de dano moral *in re ipsa* ante a exposição do consumidor a risco de sua saúde: “(...) *na hipótese, o dano indenizável decorre do risco a que fora exposto o consumidor. Ainda que, na espécie, a potencialidade lesiva do dano não se equipare à hipótese de ingestão do produto contaminado, é certo que, conquanto reduzida, aquela também se faz presente na hipótese concreta. Assim, presente o dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora por ter adquirido produto da recorrente impróprio para o consumo, cujo abalo moral enfrentado pela parte decorrente do mau-estar e da ojeriza de ter adquirido o produto com impurezas. Trata-se claramente de hipótese de dano ‘in re ipsa’.*(...)”

<sup>48</sup> Ao decidir monocraticamente no **REsp 1.731.085**, o ministro relator entendeu que a simples presença de corpo estranho não identificado em lata de cerveja adquirida pelo consumidor evidenciava violação ao direito a saúde e segurança deste, decidindo pela manutenção do acórdão recorrido no sentido de ser plenamente cabível a indenização por danos morais: “*Como visto, o entendimento apresentado pelo Tribunal de origem está em consonância com o mais recente entendimento da Terceira Turma desta Corte de que ‘a aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana’* (REsp 1.644.405/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJe de 17/11/2017 - sem grifo no original) (...)”

<sup>49</sup> No julgamento do **REsp 937.077**, o ministro destacou que a simples exposição a venda de produto contaminado com corpo estranho evidencia violação ao direito à saúde do consumidor, mantendo a decisão do tribunal que deferiu danos morais a parte: “(...) *Com efeito esta Corte possui entendimento no sentido de que disponibilizar produto impróprio para o consumo viola direito básico do consumidor à incolumidade de sua saúde (art. 6º, I, CDC), gerando, portanto, o dever de reparar o dano moral (...)*”. Posteriormente, julgando o AgInt no **AREsp 937077**, o ministro reformou sua decisão anterior, aplicando entendimento conforme a corrente majoritária do STJ: “ (...) *Esta Corte, a fim de vedar o enriquecimento sem causa, já consolidou o entendimento de que ‘a simples aquisição do produto danificado, uma garrafa de refrigerante contendo um objeto estranho no seu interior, sem que se tenha ingerido o seu conteúdo, não revela o sofrimento (...) capaz de ensejar indenização por danos morais’* (AgRg no Ag nº 276.671/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 4/4/2000, DJ 8/5/2000). *De fato, prevalece a orientação no sentido de não reconhecer a ocorrência de dano moral nas hipóteses em que o alimento contaminado não tiver sido efetivamente consumido.* (...)”

ferramenta disposta nos arts. 1.036<sup>50</sup> e seguintes do CPC que trata sobre o julgamento de recursos especiais repetitivos quando houver multiplicidade de ações que tratem sobre a mesma matéria de direito, seja este direito material ou processual.

Nesse sentido, verifica-se que a falta de segurança jurídica presente quando do julgamento da controvérsia esmiuçada neste trabalho é situação facilmente contornável pelo Tribunal Superior. A unificação da jurisprudência é medida de extrema importância para que seja garantida uma prestação jurisdicional efetiva e isonômica, em conformidade com os princípios da celeridade processual e segurança jurídica.

---

<sup>50</sup> **Art. 1.036 do CPC:** Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De início, cumpre salientar que a presente pesquisa buscou produzir conhecimento necessário para que se dê continuidade à execução de trabalhos futuros, apresentando, também, sugestões para futuras pesquisas, visando melhorar, aprimorar, refinar e dar continuidade ao tema aqui analisado.

Desse modo, o processo de construção teórica da presente pesquisa foi delineado de forma a evidenciar relações, conexões e interdependências sobre o fenômeno do direito de alimentos que se pretendeu estudar. As metodologias, por sua vez, foram empregadas de uma maneira adequada para dar solução a justificativa implantada no desenvolvimento do trabalho, indicadas para resolver o problema de pesquisa

Buscou-se responder as questões propostas na introdução do presente trabalho, de maneira clara e científica, com o fito de evidenciar a problemática existente na prestação jurisdicional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Assim, entende-se que a problemática envolvendo a aplicação do instituto dos danos morais nas situações envolvendo a existência de corpos estranhos em alimentos é, ainda, matéria a ser plenamente desenvolvida por aqueles que pensam e aplicam o direito.

Apesar disso, constatou-se que o instituto dos danos morais ganhou contornos cada vez mais amplos na contemporaneidade, com aceitação unânime pela doutrina e pela jurisprudência, na medida em que se compreende que o ser humano possui um conjunto de valores não dotados de corporeidade.

Isto se dá, pois, com a elevação da dignidade da pessoa humana à condição de princípio fundamental da Constituição Federal de 1988, evidenciou-se uma preocupação com aspectos que ultrapassavam a simples patrimonialidade da pessoa, sendo, então, possível a compensação decorrente de violações graves feitas contra patrimônio imaterial do ser.

Nesse sentido, verificou-se também a existência de direitos fundamentais que orbitam a própria concepção do ser humano. Nessa sequência, destacou-se a importância do direito fundamental à alimentação adequada, afim de que se possa atingir de maneira efetiva a dignidade almejada pela Constituição.

O presente trabalho, então, perpassa pela problemática envolvendo a segurança alimentar, por meio de um estudo interdisciplinar, observando a importância de um rigoroso protocolo na produção e distribuição de alimentos, com fito de verificar os mecanismos adequados para uma produção alimentar segura em larga escala

Após, teve-se análise da regulamentação que envolve a vigilância sanitária brasileira, verificando sua importância, funções e diplomas legais, utilizando o direito comparado de maneira breve para dar uma compreensão mais abrangente sobre o tema.

Em sequência, analisou-se o sistema consumerista existente no Brasil por meio do Código de Defesa do Consumidor, concluindo pela prevalência da segurança como princípio existente no referido diploma, devendo este princípio estar presente também em toda a lógica produtiva de consumo, desde sua fabricação, até a disposição à venda ao consumidor.

Analisa-se, em seguida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de maneira que se concluiu pela precariedade da aplicação jurisdicional quando da presença de corpos estranhos em alimentos. Constata-se a divergência de entendimentos na referida Corte, sendo a posição majoritária do referido Tribunal aquela que não privilegia as noções básicas construídas no decorrer desta pesquisa, quais seja: dignidade, direito a alimentação adequada e segurança.

Conclui-se, então, pela inexistência de um sistema jurisdicional pleno que garanta não somente a defesa ideal dos direitos fundamentais do ser humano, em consonância com a Constituição Federal, mas também que dê a devida segurança jurídica que se espera do Poder Judiciário.

Por fim, destaca-se a existência de mecanismos os quais tem o potencial de garantir uma melhor prestação jurisdicional ao povo sob a ótica da segurança jurídica, merecendo nota o instituto do julgamento de recursos especiais repetitivos, existente no Código de Processo Civil, em seu art. 1.036 e seguintes, aplicável nos casos de multiplicidade de ações que decidem uma mesma matéria de direito, seja este material ou processual.

## REFERÊNCIAS

BERTOLINO, Marco Túlio. **Gerenciamento da Qualidade na Indústria Alimentícia: Ênfase na Segurança dos Alimentos**. Porto Alegre: Artmed, 2010. (Biblioteca Virtual)

BEURLEN, Alexandra. **O Direito Humano à Alimentação Adequada**. 2004. f.260  
Dissertação (Mestrado) - Pós Graduação Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª edição.. Saraiva, 10/2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 389.)

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm)>. Acesso em: 18 maio. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999**. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9782.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9782.htm)>. Acesso em: 18 maio. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8078.htm)>. Acesso em: 19 maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa/acórdão nº 38.957**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 13 nov. 2012. Disponível em:  
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=38957&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 02 maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa/acórdão nº 1.424.304**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 19 mai. 2014. Disponível em:  
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1424304&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 02 maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa/acórdão nº 1.328.916**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 27 jun. 2014. Disponível em:  
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1328916&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>.

us=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 02 maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa/acórdão nº 445.386**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 26 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=445386&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 02 maio 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa/acórdão nº 1.454.255**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 09 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1395647&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 02 maio 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa/acórdão nº 1.537.730**. Relator: Min. João Otávio Noronha. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 23 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1537730&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 02 maio 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa/acórdão nº 489.030**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 27 abril. 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=489030&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 02 maio 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa/acórdão nº 1.380.274**. Relator: Min. João Otávio Noronha. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 27 abril. 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1380274&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 02 maio 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa/acórdão nº 1.597.890**. Relator: Min. Moura Ribeiro. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 14 out. 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1597890&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 02 maio 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa/acórdão nº 1.018.168**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 18 abril. 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1018168&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 02 maio 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa/acórdão nº 1.644.405**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 17 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1644405&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 02 maio 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática nº 1.679.021**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 17 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1679021.&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 02 maio 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa/acórdão nº 1.558.010**. Relator: Min. Moura Ribeiro. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 12 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1558010&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 02 maio 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática nº 1.731.085**. Relator: Min. Marco Aurélio Belizze. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 17 abril. 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1731085&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 02 maio 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática nº 937.077**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 01 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=937077&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 02 maio 2018

CAHALI, Youssef Said. **Dano Moral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAMARGO, Marcelo No velino. **Leituras complementares de direito constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 116.)

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CHAVES, Antonio. **Tratado de direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 1985. v. 3.

CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. **O direito fundamental à alimentação adequada: contexto histórico, definição e notas sobre a sua fundamentalidade**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 69, out 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6603](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6603)>. Acesso em abril 2018

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 481.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

EUA. FOOD AND DRUG ADMINISTRATION. **FDA Fundamentals**. 2018. Disponível em: <<https://www.fda.gov/AboutFDA/Transparency/Basics/ucm194877.htm>>. Acesso em: 20 maio 2018.

EUA. FOOD AND DRUG ADMINISTRATION. **What Does Fda Regulate?** 2018. Disponível em: <<https://www.fda.gov/AboutFDA/Transparency/Basics/ucm194879.htm>>. Acesso em: 20 maio 2018.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. **Metodologia de análise de decisões**. Revista Universitas Jus, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010. Disponível em: <[http://scholar.google.com.br/scholar\\_url?url=https://www.rbpp.uniceub.br/jus/article/download](http://scholar.google.com.br/scholar_url?url=https://www.rbpp.uniceub.br/jus/article/download)>

ad/1206/1149&hl=pt-BR&sa=X&scisig=AAGBfm0vRGsQOuoYs6\_Qwp4Qaquu-y\_DOW&nossl=1&oi=scholar&ved=0ahUKEwjSrNjF1NbTAhUFiZAKHZnGADMQgAMII SgAMAA>. Acesso em: 04 maio 2017.

FORSYTHE, Stephen J.. **Microbiologia da Segurança dos Alimentos**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2013. Tradução de Andréia Bianchi... (et al.). (Biblioteca Virtual)

GERMANO, Pedro Manuel Leal; GERMANO, Maria Izabel Simões. **Higiene e Vigilância Sanitária de Alimentos: qualidade das matérias-primas, doenças transmitidas por alimentos, treinamento de recursos humanos**. 4. ed. Barueri: Manole, 2011. (Biblioteca Virtual)

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MARTINS-COSTA, Judith. **Dano Moral à Brasileira**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Lisboa, v. 3, n. 9, p.7073-7122, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Maria Celine Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. São Paulo: Renovar, 2003.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **A Proteção Constitucional do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.)

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 46.)

REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Gen/forense, 2010.

ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: a reparação e a pena**. São Paulo: Atlas, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.)

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010.)

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense/gen, 2016.

UNIÃO EUROPEIA. EUROPEAN COMMISSION. **Food Safety: Overview**. 2017. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/food/overview\\_en](https://ec.europa.eu/food/overview_en)>. Acesso em: 20 maio 2018.

UNIÃO EUROPEIA. EUROPEAN FOOD SAFETY AUTHORITY. **How We Work**. 2016. Disponível em: <<http://www.efsa.europa.eu/en/about/howwework>>. Acesso em: 20 maio

2018.

UNIÃO EUROPEIA. CONSUMERS HEALTH AGRICULTURE AND FOOD EXECUTIVE AGENCY. European Commission. **About Chafea**. 2017. Disponível em: <<http://ec.europa.eu/chafea/about/about.html>>. Acesso em: 20 maio 2018.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. **Direito humano à alimentação: desafios e conquistas**. São Paulo: Cortez, 2002, p. 38